



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 123 / 2002

DE 09 JANEIRO DE 2002.

Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar do Município de Porto Grande e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Porto Grande, faço saber que a Câmara Municipal de Porto Grande decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º. Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Porto Grande.

Art. 2º. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 3º. O Conselho Tutelar é composto de cinco membros efetivados e três suplentes, eleitos por cidadãos locais para o mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 4º. Para candidatura os membros do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral,
- II – idade superior a 21 anos;
- III – residir e possuir domicílio eleitoral do Município;
- VI – ser alfabetizado.

Art. 5º. O Conselho Tutelar reunir-se-á de Segunda a Sexta-feira, ou extraordinariamente, em casos de necessidade, em horário definido em seu regimento.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º. O exercício efetivo da função de conselheiro, constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral

Art. 7º. O Poder executivo providenciará a lotação de servidores de seu Quadro de Pessoal, necessários ao funcionamento de Conselho, de preferência dentre aqueles que possuem experiência e aptidão no trato com crianças e adolescentes.

Parágrafo Único. A seleção dos servidores será realizada pelo Conselho Tutelar, que os poderá solicitar de outros órgãos públicos ou serviços de técnicos especializados.

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 8º. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos Arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Art. 101, I a VII, todos da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – atender e aconselhar os pais responsáveis, aplicando as medidas previstas no Art. 129, do I a VII, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

III – promover a execução de suas decisões podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art. 101, de I a VI, da Lei n.º 8.069, para adolescentes autores de ato infracional;

VII – expedir notificações;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para os planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação de direitos previstos no Art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII – elaborar o seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias de sua instalação.

Art. 9º. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPITULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 10. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência do Art. 147, da Lei n.º 8.069/90.

CAPITULO IV

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 11. A eleição para a escolha dos Conselheiros, será organizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito, que ocorrerá no prazo de 90 (noventa) dias a partir da eficácia desta Lei.

§ 1º - O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á sob a Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e fiscalização de um membro do Ministério Público.

§ 2º - Poderão votar nos candidatos a membros do Conselho Tutelar todos os eleitores com domicílio eleitoral no Município de Porto Grande, sendo facultativo o exercício do voto.

§ 3º - O processo eleitoral, no que respeita ao registro, impugnações e demais atos concernentes ao pleito será regulado por...



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

baixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 60 (sessenta) dias antes das eleições, respeitadas a legislação pertinente a matéria.

§ 4º - Estarão eleitos membros titulares do Conselho Tutelar, os 05 (cinco) candidatos mais votados, considerando-se suplentes os não eleitos pela ordem de votação decrescente.

§ 5º - Ocorrendo empate entre dois ou mais candidatos à quinta vaga, considerar-se-a eleito o mais idoso.

§ 6º - Proclamado o resultado da eleição, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, marcará a data da posse dos eleitos com a instalação solene do Conselho

§ 7º - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido por chapa entre os seus pares.

CAPITULO V

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS
CONSELHEIROS

Art. 12. A remuneração dos Conselheiros será equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), facultada a opção pelos vencimentos ou salários do cargo ou emprego originário do Conselheiro, sendo que o Presidente fará jus ao valor de R\$ 100,00 (cem reais) a título de representação.

§ 1º - Fica vedada a acumulação de vencimentos, vantagem ou salário ressalvado as vantagens individuais por tempo de serviço.

§ 2º - Fica garantida a estabilidade de um ano na função ou emprego originário, após o término do mandato dos conselheiros, quando servidor municipal.

§ 3º - Em caso de impedimento e/ou incompatibilidade, os Conselheiros eleitos serão substituídos pelos suplentes na ordem de votação.

Art. 13. Os Conselheiros cumprirão jornada de trabalho equivalente ao funcionalismo público municipal, com dedicação exclusiva à função, assegurada o funcionamento ininterrupto do Conselho, inclusive nos finais de semana e feriados mediante escala de serviço, garantida folga compensatória.

Art. 14. O atendimento à população será feito individualmente por cada Conselheiro à exceção dos casos a seguir mencionados, quando o Conselho será representado por mais de um dos seus membros:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

b) verificação de fatos que constituam infração administrativa ou penal contra direitos da criança e do adolescente.

Art. 15. No desempenho de suas atribuições é vedado aos Conselheiros:

- a) expor crianças ou adolescentes a risco ou pressão física ou psicológica;
- b) portar-se de maneira incompatível com o exercício do cargo;
- c) receber ou exigir dadas custas ou quaisquer outras vantagens a título de compensação pelo serviço prestado à comunidade.

Art. 16. Sempre que necessário, a parte ou a totalidade dos membros do Conselho, deverão se deslocar em fiscalização, por iniciativa própria ou para apuração de denúncias.

CAPITULO VI

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 17. Perderá o mandato o Conselheiro que faltar injustificadamente a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas do Conselho, por ano, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único. A perda do mandato será decretada pela autoridade judiciária competente, atendendo solicitação do Conselho ou do Ministério Público, instruída a solicitação com respectivo inquérito administrativo, assegurada ampla defesa ao Conselheiro indiciado.

Art. 18. São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro e enteado.

§ 1º. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

§ 2º - O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar não pode ser acumulado com cargos de confiança da administração pública ou cargos eletivos.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Constará da Lei Orçamentária Municipal, previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 20. Para a posse do primeiro Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, os membros eleitos deverão reunir-se em Assembléia Geral, convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será presidida pelo representante deste.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/01/2002.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTO GRANDE, em 09 de Janeiro de 2002

Cicero José de Lima
CICERO JOSÉ DE LIMA
Prefeito Municipal de Porto Grande